



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.346.662 - SP
(2012/0204379-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) -
SP139461
AGRAVADO : DANIELA PINHEIRO
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP033507
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - SP291477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. REJEIÇÃO.

1. É causa de rejeição liminar dos Embargos de Divergência a ausência de demonstração adequada, por meio do cotejo analítico, da similitude fática e jurídica na matéria supostamente enfrentada nos arestos confrontados.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator ratificando o voto anteriormente proferido, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz."

Brasília, 1º de fevereiro de 2019(data do julgamento)..

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.346.662 - SP
(2012/0204379-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA**
ADVOGADOS : **CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062**
 ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) -
 SP139461
AGRAVADO : **DANIELA PINHEIRO**
AGRAVADO : **EDITORA ABRIL S/A**
ADVOGADOS : **LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP033507**
 ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
 IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - SP291477

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou os Embargos de Divergência.

A agravante afirma: a) em relação à exegese do art. 525 do CPC/1973, o acórdão paradigma da Primeira Turma abordou o tema da inexistência de preclusão para o STJ reconhecer causa de não conhecimento de Agravo interposto na origem; e b) quanto aos arts. 461, § 6º, e 632 do CPC/1973, seria desnecessária a consignação, no acórdão paradigma, de que o tema relacionado à intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer tenha sido decidido com base no regime das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.346.662 - SP
(2012/0204379-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não assiste razão à agravante.

Conforme destacado na decisão monocrática, "o acórdão embargado entendeu que preclui a oportunidade para discutir, no STJ, eventual óbice ao conhecimento, pelo Tribunal *a quo*, do Agravo de Instrumento a ele (Corte local) dirigido. **No precedente invocado, tal questão não foi apreciada**" (fl. 679, e-STJ).

O precedente acima mencionado é o contido no julgamento do AgRg no AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1.088.479/GO, que se posicionou no sentido de que o STJ pode, de ofício, apreciar os requisitos de admissibilidade dos recursos a ele dirigidos – isto é, dos recursos de competência do próprio STJ. Confira-se o que consta no acórdão indicado como paradigma (grifo meu):

Acrescente-se que a questão ora suscitada não se encontra preclusa, pois **a apreciação dos requisitos de admissibilidade dos recursos dirigidos a este Tribunal pode ser cognoscível de ofício, a qualquer momento da tramitação recursal**, conforme revela os seguintes julgados: AgRg no EREsp 877.640/SP, AgRg no AgRg no Ag. 896.642/RJ.

Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, em momento algum o precedente contido no acórdão paradigma avaliou se o STJ pode analisar os requisitos de admissibilidade do **recurso de competência dos Tribunais locais**, sem que estes tenham previamente valorado esse tema.

No que se refere ao segundo fundamento da manifestação de inconformismo, concernente à interpretação dos arts. 461, § 6º, e 632 do CPC/1973, "a decisão colegiada da Segunda Turma expressamente enfrentou o tema da desnecessidade de intimação pessoal do devedor da obrigação de fazer após as modificações introduzidas pelas Leis 11.232/2005 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.382/2006. Esse *distinguishing* não foi feito no acórdão embargado, o que afasta a existência concreta de dissídio, pois este somente estaria configurado se o acórdão proferido pela Terceira Turma expressamente consignasse que a execução tramita no regime das leis acima referidas e que, mesmo assim, deve incidir o disposto na Súmula 410/STJ" (fl. 679, e-STJ).

Como se vê, a assertiva genérica – de que era "desnecessário" que o acórdão paradigma assentasse que o tema foi analisado com base nas modificações introduzidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 – é frágil e imprestável para ensejar a reforma do julgado, pois a existência de efetivo dissídio entre os arestos confrontados exigia expressa valoração a respeito do tema. Assim, somente estaria configurada a divergência se fosse possível extrair, com base nas premissas fáticas e jurídicas **expressamente** fixadas em ambos os julgados, que, na aplicação do idêntico ordenamento jurídico, os órgãos colegiados tenham adotado soluções distintas.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0204379-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.346.662 /
SP

Números Origem: 011020103450 11020103450 33017740 57323845 6013424 6013424700 6013424901
605255762008 6052557620088260011

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
EMBARGADO : DANIELA PINHEIRO
EMBARGADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP033507
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - SP291477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Lei de Imprensa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
AGRAVADO : DANIELA PINHEIRO
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP033507
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - SP291477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.346.662 - SP
(2012/0204379-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
AGRAVADO : DANIELA PINHEIRO
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP033507
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - SP291477

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA contra decisão que inadmitiu a divergência suscitada com paradigmas da Seção de Direito Público pelos seguintes fundamentos: (a) não enfrentamento, no paradigma, do reconhecimento da preclusão para se discutir, no STJ, eventual óbice ao conhecimento pelo Tribunal de origem do agravo de instrumento a ele dirigido; e (b) falta de similitude fática quanto à tese da desnecessidade de intimação pessoal do devedor da obrigação de fazer, pois o acórdão paradigma enfrentou o tema após as modificações introduzidas pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, enquanto que o acórdão embargado não registrou que a execução tramita sob o regime destas leis.

A agravante sustenta a existência de similitude entre os arestos confrontados no tocante à tese da preclusão para discutir, no STJ, vícios do agravo de instrumento interposto na origem; bem como a ocorrência de erro material na decisão agravada, pois o acórdão embargado, ao examinar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 nas obrigações de dar, certamente reconheceu que a execução tramitava sob a égide das mencionadas leis.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 701/718, e-STJ).

O relator, analisando a divergência alegada entre o acórdão embargado, oriundo da Terceira Turma, e aqueles oriundos das Turmas de Direito Público, não reconheceu a presença de similitude fática entre os arestos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à primeira questão suscitada pela parte embargante, atinente à preclusão da possibilidade de se discutir, no STJ, eventual óbice ao conhecimento pelo Tribunal de origem de agravo de instrumento a ele próprio dirigido, ponho-me de acordo com a conclusão de Sua Excelência.

Veja-se que o acórdão embargado analisou hipótese de vício do agravo de instrumento **dirigido ao tribunal de origem**, *in verbis*:

Por fim, quanto a alegação de falta de documento necessário para a formação do instrumento na origem, o que, supostamente, fulminaria o agravo de instrumento apreciado pelo Tribunal de origem, tenho por tardia.

A parte agravante nem em contrarrazões ao recurso originário (agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*), nem em contrarrazões ao recurso especial, sequer em contrarrazões ao recurso de agravo em recurso especial, apontou suposto vício, que foi rechaçado pela certidão de validação de peças (e-STJ Fls. 374/375).

Somente agora, em petição atravessada nos autos, após interpor o agravo regimental, ora em julgamento, lembrou este juízo de um suposto vício de formação do instrumento do recurso apreciado pelo Tribunal de origem.

O aresto paradigma (AgRg no AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 1.088.479/GO, da Primeira Turma), por sua vez, enfrentou a alegação de vício do agravo de instrumento **dirigido ao Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

Acrescente-se que a questão ora suscitada não se encontra preclusa, pois a apreciação dos requisitos de admissibilidade dos recursos dirigidos **a este Tribunal** pode ser cognoscível de ofício, a qualquer momento da tramitação recursal, conforme revela os seguintes julgados: AgRg no EREsp 877.640/SP, AgRg no AgRg no Ag 896.642/RJ. (Sem destaque no original.)

Portanto, sendo distintas as hipóteses concretas analisadas pelos acórdãos confrontados, não se configura a divergência suscitada.

No que concerne à segunda tese divergente, alusiva à necessidade ou não de intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, o relator, igualmente, afastou a similitude fática entre os acórdãos com base nas seguintes razões:

No que se refere ao segundo fundamento da manifestação de inconformismo, concernente à interpretação dos arts. 461, § 6º, e 632 do CPC/1973, "a decisão colegiada da Segunda Turma expressamente enfrentou o tema da desnecessidade de intimação pessoal do devedor da obrigação de fazer após as modificações introduzidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Esse *distinguishing* não foi feito no acórdão embargado, o que afasta a existência concreta de dissídio, pois este somente estaria configurado se o acórdão proferido pela Terceira Turma expressamente consignasse que a execução tramita no regime das leis acima referidas e que, mesmo assim, deve incidir o disposto na Súmula 410/STJ" (fl. 679,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Como se vê, a assertiva genérica de que era "desnecessário" que o acórdão paradigma consignasse que o tema foi analisado com base nas modificações introduzidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 é frágil e imprestável para ensejar a reforma do julgado, pois a existência de efetivo dissídio entre os arestos confrontados exigia expressa valoração a respeito do tema – isto é, somente estaria configurada a divergência se fosse possível extrair, com base nas premissas fáticas e jurídicas **expressamente** fixadas em ambos os julgados, que na aplicação do idêntico ordenamento jurídico os órgãos colegiados adotaram soluções distintas.

Entendo, com a devida vênia de Sua Excelência, que aqui há o erro material apontado pela parte agravante. Primeiro, porque a sentença condenatória contemplava uma obrigação de dar e outra de fazer e o acórdão embargado analisou a alegação da necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de dar, interpretando o art. 475-J do CPC/1973, o qual foi incluído no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005. Assim, não há como imaginar que o julgamento tenha sido feito sem considerar que a execução tramitava sob a égide das modificações introduzidas pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006.

Segundo, porque consta do acórdão embargado que o entendimento ali adotado levou, sim, em consideração as alterações trazidas pela Lei n. 11.232/2005, pois foram utilizados os fundamentos de precedente da Segunda Seção que concluiu que a novel legislação não teve o condão de dispensar a prévia intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer. Observe-se:

(iii-A) Quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação de fazer determinada em sentença, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1349790/RJ, da Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, confirmou o entendimento da Súmula 410/STJ, consignando que 'a intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do artigo 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer'.

O paradigma supracitado restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, **o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor**. Esclarecimento do dedídicio pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014) (Sem destaque no original.)

Assim, está configurada a divergência apta a autorizar o conhecimento dos presentes embargos de divergência.

Ante o exposto, pedindo vênias ao relator, **dou provimento ao agravo interno para conhecer dos embargos de divergência e permitir o julgamento do seu mérito.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0204379-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.346.662 /
SP

Números Origem: 011020103450 11020103450 33017740 57323845 6013424 6013424700 6013424901
605255762008 6052557620088260011

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
EMBARGADO : DANIELA PINHEIRO
EMBARGADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP033507
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - SP291477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Lei de Imprensa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
AGRAVADO : DANIELA PINHEIRO
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP033507
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - SP291477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando provimento ao agravo, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.346.662 - SP
(2012/0204379-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
AGRAVADO : DANIELA PINHEIRO
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP033507
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - SP291477

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Pedi vista dos autos em razão da divergência exposta no judicioso voto-vista do e. Ministro João Otávio de Noronha, o qual deu provimento ao Agravo Interno para, reconhecendo a existência de dissídio jurisprudencial, conhecer dos Embargos de Divergência e permitir o julgamento do mérito.

Em análise aprofundada do voto-vista apresentado, registro, inicialmente, **não ser absoluta a discordância lá veiculada, uma vez que o Min. João Otávio de Noronha, reportando-se ao conteúdo do meu voto original, aquiesceu parcialmente com a rejeição liminar dos Embargos de Divergência**, nos seguintes termos:

Relativamente à primeira questão suscitada pela parte embargante, atinente à preclusão da possibilidade de se discutir, no STJ, eventual óbice ao conhecimento pelo Tribunal de origem de agravo de instrumento a ele próprio dirigido, **ponho-me de acordo com a conclusão de Sua Excelência.**

Dessa forma, o e. Ministro João Otávio de Noronha propõe, na verdade, o **parcial provimento** do Agravo Interno, admitindo o **julgamento do mérito dos Embargos de Divergência apenas em relação ao tema da necessidade de intimação pessoal do devedor**, no que concerne ao cumprimento de obrigação de fazer, para o fim de aplicação da multa diária na hipótese do seu eventual descumprimento no prazo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É em relação a essa parcial discordância que limito a presente manifestação.

Com a devida vênia da posição manifestada, esclareço que reexaminei os fundamentos do recurso (Embargos de Divergência) e o conteúdo dos acórdãos confrontados, mas **ratifico o entendimento de que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o alegado dissídio esteja assentado em condições de similitude jurídica.**

Nas razões dos Embargos de Divergência, a parte embargante afirma que o dissídio com precedente da Segunda Turma do STJ está caracterizado nos seguintes termos (fls. 573-574, e-STJ, grifos meus):

Há, portanto, bem retratada, manifesta divergência jurisprudencial entre o acórdão ora embargado da colenda 3ª Turma, e o paradigma da egrégia 2ª Turma, pois,

(a) enquanto o v. acórdão embargado da 3ª Turma, aplicando a Súmula 410 desse STJ, **a despeito da ciência inequívoca do executado e do quanto determinado no título judicial**, entende ser imprescindível a intimação pessoal nas obrigações de fazer como condição para cômputo de astreintes, por força da Súmula 410 desse STJ, **desimportando que a execução começou e tramitou sob a égide da Lei 11.232/2005;**

(b) o recentíssimo acórdão paradigma da 2ª Turma (AgRg no RESP 1502270/RJ), pautado, aliás, em julgamento dessa Corte Especial, em sentido contrário, assenta que, se iniciada o (sic) cumprimento de sentença, após a vigência das Lei nºs 11.232/2005 e 11.382/2006 (como se dá, incontroversamente, no caso concreto), é inexigível a intimação pessoal (bastando a intimação do advogado pelo Diário Oficial ou ciência inequívoca) para cômputo das astreintes, afastando-se o enunciado da Súmula nº 410-STJ, cuja aplicação, como dito, restringe-se as execuções velhas iniciadas anteriormente à reforma processual que entrou em vigor em 2006.

Na leitura do acórdão embargado, verifica-se o registro de que, **em razão da impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, somente era possível estabelecer genericamente as seguintes diretrizes** (fls. 526-527, e-STJ):

Portanto, **por ser vedada a esta Corte o revolvimento fático-probatório, com a finalidade de se perquirir o pagamento ou o histórico da dívida executada, limita-se a presente decisão em estabelecer as seguintes diretrizes para o cumprimento da sentença exequenda:**

(i) no cumprimento da obrigação de dar quantia certa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente ao quantum indenizatório pelos danos morais, incide a multa do artigo 475-J, do CPC, a partir da intimação do advogado do trânsito em julgado através da imprensa oficial;

(ii) no cumprimento da obrigação de fazer, relativamente a publicação da sentença na revista periódica, somente será devida a multa diária pelo descumprimento judicial se, após a intimação pessoal do devedor, não tenha ele cumprido a decisão no prazo assinado pelo magistrado.

Como se vê, **não houve análise de qualquer circunstância fática** (por exemplo, se a execução da obrigação se deu antes ou depois da entrada em vigor da Lei 11.232/2005). Apenas estabeleceu-se, de forma genérica, que a multa nas obrigações de pagar quantia certa dispensa a intimação pessoal e que, por outro lado, a multa nas obrigações de fazer é aplicável apenas se tiver ocorrido prévia intimação pessoal do devedor.

De outro parte, no aresto paradigma, oriundo da Segunda Turma do STJ, cristalizou-se, com citação de precedentes jurisprudenciais, o entendimento de que a imposição de *astreintes*, pelo descumprimento da obrigação de fazer, deve ser feita nos seguintes termos: a) depende de intimação pessoal do devedor, se a decisão condenatória houver transitado em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005; b) não depende de intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a intimação do advogado da parte condenada, se a sentença houver transitado em julgado após o início da vigência da Lei 11.232/2005. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fls. 620-621, e-STJ):

Quanto à alegação de nulidade por falta de intimação pessoal para o cumprimento de obrigação de fazer, o Tribunal *a quo* adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, a fim de viabilizar a cominação da pena de multa diária, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial.

(...)

Esclareço que a eficácia do Enunciado 410 da Súmula /STJ, que determinava que “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. Tendo em vista que se trata de duas petições de agravo regimental idênticas e em atendimento ao Princípio da Preclusão Consumativa, apenas a primeira será analisada.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

3. O acórdão embargado aplicou o entendimento firmado no Enunciado de nº 410/STJ na hipótese em que a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 11.232/05. Já o acórdão paradigma afastou a citada súmula embasado no fundamento de que a eficácia desta ficou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pela lei em questão e a sentença que se busca cumprir data de 13/12/2007.

4. Nas obrigações de fazer anteriores à vigência da Lei 11.232/05, a intimação pessoal da parte é imprescindível para o início da contagem do prazo de que ela dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária. Incidência da Súmula 168/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 260190/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 19.8.2013).

PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. 'ASTREINTE'. 'DIES A QUO'. ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM O PRECEDENTE FORMADO NO JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. No julgamento do EAg 857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumpri-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho de 'cumpra-se', na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso.

2. Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária.

3. Na hipótese dos autos, a sentença transitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado antes de promulgada a Lei 11.232/2005, de modo que a intimação pessoal da parte seria imprescindível.

4. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1.121.457/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.4.2012, DJe 20.4.2012)

Verifica-se que, ao contrário do que afirmou a parte embargante, ora agravante, o acórdão da Terceira Turma não examinou a premissa fática por ela destacada, isto é, de que havia "ciência inequívoca do executado". Igualmente, o acórdão hostilizado também não emitiu valoração jurídica a respeito da incidência ou não da Súmula 410/STJ, vinculando-a à circunstância de a decisão condenatória ter transitado em julgado, respectivamente, antes ou depois da entrada em vigor da Lei 11.232/2005.

Não se está aqui a afirmar, peremptoriamente, que inexistente dissídio entre os acórdãos confrontados, mas sim que **a simples existência de decisões colegiadas com conclusões opostas entre si é insuficiente para ensejar o cabimento dos Embargos de Divergência**. O exame da pretensão recursal veiculada neste recurso de contornos técnicos restritos depende de um passo além, isto é, exige a demonstração, pela parte embargante, de que as soluções conflitantes se erigiram sobre bases fáticas e jurídicas em tudo similares, o que não ocorreu no caso concreto, conforme acima explicitado.

Peço vênia para repetir, uma vez mais, que as decisões colegiadas confrontadas não possuem a mesma base lógica: o acórdão embargado se limitou a registrar que, para fins de incidência de multa, a intimação pessoal do devedor é necessária em relação ao cumprimento da obrigação de fazer e dispensável para a hipótese de obrigação de pagar quantia certa; diferentemente, o aresto paradigma, em relação à aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação de fazer, fez um *distinguishing*, especificando situação na qual a multa será exigível ou não, conforme a data do trânsito em julgado da sentença que impuser obrigação de fazer.

Em outras palavras, **nos termos do acórdão paradigma, mesmo nas obrigações de fazer a intimação pessoal pode ou não ser exigível**, a depender do critério lá estabelecido. O dissídio estaria demonstrado, portanto, se, e apenas se, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado tivesse examinado a data do trânsito em julgado da sentença condenatória da obrigação de fazer, consignando ser este posterior ao início da vigência da Lei 11.232/2005, e ainda assim tivesse concluído pela incidência da Súmula 410/STJ.

Por tudo isso, peço vênua à posição divergente, por reputar incontrastável que o mérito da pretensão recursal não pode ser examinado, diante da ausência de demonstração da similitude jurídica entre os arestos confrontados.

Contudo, serei breve para registrar antecipadamente que, se ficar vencido na preliminar de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência, deverão estes ser desprovidos no mérito, com a ressalva do meu entendimento.

Primeiramente, observo que o feito reúne condições para imediato julgamento, tendo em vista que a parte contrária foi intimada e apresentou impugnação (fls. 701-718, e-STJ). Em segundo lugar, a questão de fundo foi objeto de recente julgamento na Corte Especial do STJ, em 19.12.2018, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.360.577/MG e 1.371.209/SP: por ampla maioria, decidiu-se ser imprescindível a intimação pessoal do devedor, subsistindo integralmente a aplicação da orientação sumulada no STJ (Súmula 410/STJ), tanto em relação à Execução das Obrigações de Fazer e Não Fazer posteriores à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, como do novo CPC (acórdãos pendentes de publicação).

Muito embora não acompanhe esse respeitável entendimento, curvo-me à posição majoritária e a aplico ao presente feito, caso – reitero – seja superada a preliminar de inadmissibilidade recursal.

Com essas considerações, **ratifico meu voto para negar provimento ao Agravo Interno**. Ressalvo que, caso vencedor nesse entendimento, subsiste a competência da Segunda Seção para – após o trânsito em julgado da decisão proferida na Corte Especial – apreciar os Embargos de Divergência em relação ao precedente da Quarta Turma do STJ.

Se vencido na preliminar de inadmissibilidade, rendo-me ao recente posicionamento adotado pela Corte Especial do STJ, na sessão de 19.12.2018 (EREsps 1.360.577/MG e 1.371.209/SP), para, com a ressalva do meu ponto de vista, negar provimento a estes Embargos de Divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0204379-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.346.662 /
SP

Números Origem: 011020103450 11020103450 33017740 57323845 6013424 6013424700 6013424901
605255762008 6052557620088260011

PAUTA: 05/12/2018

JULGADO: 01/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
EMBARGADO : DANIELA PINHEIRO
EMBARGADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP033507
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - SP291477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Lei de Imprensa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
AGRAVADO : DANIELA PINHEIRO
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP033507
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - SP291477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificando o voto anteriormente proferido, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.